



## Processo Administrativo nº 102/2024

Requerente: **DANIEL TOSCANO**

Requeridos: **ANTÔNIO ESEQUIEL TEIXEIRA** (Juiz de Pista), **SUAMIR DA SILVA** (Juiz da Alternativa) e **HELENO SILVA PEREIRA JÚNIOR** (Juiz da Alternativa)

### DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Daniel Toscano, através de e-mail encaminhado à ABVAQ na data de 29 de novembro de 2024.

Afirma o requerente que o seu boi, senha 93, durante a classificação da categoria iniciante, na etapa do Circuito Estrela do Brejo, realizada na Arena Jampa, no dia 27/11/2024, na cidade de João Pessoa/PB, os requeridos julgaram seu boi zero, alegando que o mesmo não se soltou para ponto ao ser deitado. No entender do requerente o julgamento foi equivocado, uma vez que o boi se solta por completo.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 03 de dezembro de 2024, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Suamir da Silva apresentou tempestivamente sua defesa, afirmando que julgou zero em razão do boi “não ter dado ponto”.

Já o requerido Heleno Silva Pereira Júnior, alegou ilegitimidade passiva por não ter participado do julgamento do boi em questão, pois estava em seu horário de descanso.

Por sua vez, o requerido Antônio Esequiel Teixeira, apesar de regulamente citado e intimado, não apresentou defesa.



Na data de 10/01/2025 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que os julgamentos proferidos pelos requeridos foram em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: “Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido no evento, **foi incorreto**, tendo em vista que os juízes julgaram zero, ou seja, em relação ao boi objeto dos autos deste PA 102/2024, o julgamento proferido **foi desalinhado com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.**” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

### **Passamos a decidir:**

Entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requeridos Suamir da Silva e Heleno Silva Pereira Júnior, bem como a ausência de defesa do requerido José Evandro de Melo Silva, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, compre-nos decidir acerca da ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Heleno Silva Pereira Júnior. De acordo com as provas colhidas nos autos, de fato o mesmo não participou do julgamento do boi em questão, pois estava em seu horário de descanso. Dessa forma, acata-se a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo citado requerido.

Inexistindo mais questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação de defesa pelo requerido Antônio Esequiel Teixeira esta comissão reconhece a revelia do mesmo; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelos requeridos Antônio Esequiel Teixeira e Suamir da Silva, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“**Art. 24** (...)”

**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação



do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do requerente Daniel Toscano, a dúvida é se o mesmo ao ser deitado se solta completamente para ponto. O juiz de pista, o requerido Antônio Esequiel Teixeira, entendeu que o bovino não se soltou completamente, razão pela qual julgou zero a apresentação, julgamento ratificando na comissão alternativa pelo requerido Suamir da Silva, sob a fundamentação de que o boi ao ser deitado “não deu ponto”.

Está claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19 do RGV, bem como no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19. Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“Art. 11. Só será válido o boi se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-



**se completamente** e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de uma delas toca o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.” (grifos nossos)

De acordo com as normas supracitadas, não há dúvida em relação à necessidade do boi se soltar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. Não podendo, em hipótese alguma, o bovino ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, nem deixar de alinhar seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (formado por 03 juízes de vaquejada experientes e credenciados pela associação), **verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após a ação direta do puxador, não ficou com qualquer pata presa e tocou alinhado o seu dorso tocando o solo por completo.**

Vide imagens abaixo, inclusive algumas retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABAQ:



Imagem A



Imagem B



Imagem C

Na Imagem A, observa-se a pata dianteira esquerda completamente solta e esticada. Em sequência, na Imagem B, através dos colchetes destacado em vermelho, o dorso do boi completamente alinhado e tocando o solo.

Por fim, a Imagem C, com destaque para as setas vermelhas, comprova que a pata dianteira direita do boi e as duas patas traseiras estão soltas, além da já destacada na Imagem A pata dianteira esquerda.

Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram incorretos, contrariando as normas previstas nos citados artigos 19 do RGV e 11 do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade, acata a preliminar de ilegitimidade de Heleno Silva Pereira Júnior e reconhece a revelia do requerido Antônio Esequiel Teixeira, nesse caso, deixa de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. **No mais julga PROCEDENTE a denúncia em relação aos requeridos Antônio Esequiel Teixeira e Suamir da Silva.**

Em relação à punição aplicada aos dois últimos requeridos, há de se levar em consideração a existência, ou não, de reincidência específica.

Compulsando os arquivos da associação, verificou-se que nenhum dos dois requeridos foram punidos em processos administrativos junto à ABVAQ no último ano, razão pela qual decidimos pela aplicação da **punição prevista no item 2, do art. 36 do RGV, ou seja, necessidade de realização do Curso de Reciclagem.** Ficando estabelecido que o referido curso deverá ser realizado até o dia 15 de fevereiro de 2025,



sob pena de ficar suspensa a credencial, após esse período, até a efetiva realização do curso.

Devendo os requeridos **Antônio Esequiel Teixeira e Suamir da Silva** contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação, à Diretoria de Chancela e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 27 de janeiro de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão